



À RESPEITÁVEL COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE/RN.

Pregão Eletrônico nº. 025/2023
Processo Administrativo nº. 28060001/2023

GUARANI SOLAR LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 34.990.626/0001-04, com sede na Rua Manoel Januário da Silva, nº. 15, Itapetinga, CEP 59642-600, Mossoró/RN, neste ato representado por sua sócio proprietário Sielly Terlan Fernandes Dantas, inscrito no CPF nº. 067.488.014-51, residente e domiciliado em Mossoró/RN, nos termos do art. 44, §2º do Decreto nº. 10.024/2019 e item 11.2.3 do edital do pregão em epígrafe, em tempo hábil, vem apresentar **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado pela empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, o que faz pelos motivos de fato e de direito que se segue.

I. DAS RAZÕES DO RECURSO DA EMPRESA SOLARX ENGENHARIA LTDA

A empresa recorrente manifestou intenção de recorrer sob o fundamento de que a recorrida GUARANI SOLAR LTDA. não atendeu ao item 9.11.6 do edital, conforme se verifica adiante:

Órgão: Prefeitura Municipal de Portalegre - Prefeitura Municipal de Portalegre
Número: 025/2023
Modo de Disputa do Lote: Por Valor Global
Modo de Disputa: Aberto
Valor do Intervalo de Lances (R\$): 1,00

Aberta

Atas

Lote	Descrição	Lances	Melhor Lance	Situação	Tempo	Ações
0001	Instalação de dois sistemas de geração de energia fo...	--	↑ R\$ 260.000,00		--	

Total de Registros: 1

Recursos Contrarrazões

Chat

- 14/08/2023 16:58:06 - Sistema - O fornecedor SOLARX ENGENHARIA LTDA - EPP/SS enviou recurso para o lote 0001.
- 11/08/2023 11:14:05 - Sistema - O prazo para recursos no processo foi definido pelo pregoeiro para 14/08/2023 às 18:00, com limite de contrarrazão para 17/08/2023 às 18:00.
- 11/08/2023 11:13:22 - Sistema - Intenção: Bom dia! A referida empresa não atende ao item (9.11.6. O interessado em participar desta Licitação deverá apresentar junto a documentação de habilitação, DECLARAÇÃO formal de pleno conhecimento das condições peculiaridades dos serviços.)
- 11/08/2023 11:13:22 - Sistema - Intenção de recurso foi deferida para o lote 0001.
- 11/08/2023 11:00:36 - Sistema - O fornecedor SOLARX ENGENHARIA LTDA - EPP/SS declarou intenção de recurso para o lote 0001.



Ciente que de que a alegação seria por ausência de simples declaração que a recorrida, por sua vez, confirmou ter pleno conhecimento das condições e peculiaridade dos serviços ao apresentar sua proposta.

Mesmo sem apresentar provas, a recorrente afirmou que *"O único acervo apresentado pela empresa GUARANI SOLAR LTDA, encontra-se em diligências no conselho federal dos técnicos"* e que *"o referido documento não tem validade alguma"*.

Afirmando ainda, sem qualquer documento do conselho que lhe amparasse (apenas conclusões unilaterais), que o atestado *"não tem juridicidade"*.

Acontece que a recorrente, ao apresentar suas razões recursais, inovou no tema, requerendo a inabilitação da recorrida sob a alegação da mera formalidade de preenchimento da Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional, deixando de observar outros documentos que saneiam tais informações, como o Atestado de Capacidade Técnica que acompanha o referido documento cancelado pelo Conselho Federal dos Técnicos.

Não merece prosperar a argumentação da empresa recorrente, conforme será demonstrado com a mais respeitada doutrina sobre os temas levantados, bem como jurisprudência atualizada do Tribunal de Contas da União.

II. DA REALIDADE FÁTICA

Conforme Anotação de Responsabilidade Técnica apresentada pela empresa GUARANI SOLAR LTDA, é fácil identificar com documentos complementares que a execução do serviço foi desempenhada pela empresa recorrida e APROVADA pelo conselho competente, conforme chancela:

Certidão nº 1616435/2023
03/02/2023, 16:44
Chave de Impressão: Z8A99

O documento neste ato registrado foi emitido em 03/02/2023 e contém 1 folhas



Este documento encontra-se registrado no Conselho Federal dos Técnicos Industriais, vinculado à Certidão nº 1616435/2023, emitida em 03/02/2023

Tal fato revela com bastante clareza que o conselho analisou e aprovou os serviços desempenhados e informados no atestado de capacidade técnica registrado, conforme informações detalhadas postas no referido documento. Vejamos:



MARCOS FREITAS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A M L DA C FERNANDES LTDA, situada em SÍTIO BOA VISTA, 13, ZONA RURAL, ASSU, 59650-000, ASSU/RN, inscrita no cadastro nacional de pessoa jurídica CNPJ/RN sob o nº 08.991.511/0001-24, ATESTA, para todos os fins de direito que a Empresa GUARANI SOLAR LTDA, através de seu responsável técnico SIELLY TERLAN FERNANDES DANTAS com registro no CRT-RN nº 067.488.014-51 cumpriu as atividades e serviços contratados, nos prazos estabelecidos pela M L DA C FERNANDES EIRELI, conforme dados a seguir.



TRT de Obra e Serviço nº: CFT2201797770

PROJETO E MONTAGEM DE MINIGERAÇÃO FOTOVOLTAICO 265.68KWP

COMPOSIÇÃO DO SERVIÇO:

648 - MÓDULOS LUXEN 410W;
03 - INVERSORES GROWATT 80KW;
01 - TRANSFORMADOR DE 300KVA EM REDE 13,8KV;
01 - ADEQUAÇÃO DO CUBÍCULO DE MÉDIA TENSÃO COM ESTUDO DE PROTEÇÃO, DISJUNTOR VÁCUO 630A, TP, TCE RELE.

MOSSORÓ/RN, 31 DE JANEIRO DE 2023.

M L DA C
FERNANDES
LTDA:089915110001
24

Assinado de forma digital
por M L DA C FERNANDES
LTDA:08991511000124
Dados: 2023.01.31
16:49:22 -03'00'

M L DA C FERNANDES LTDA
CNPJ: 08.991.511/0001-24

Falta com a verdade a empresa recorrente ao afirmar que o referido documento não tem validade e nem juridicidade, mesmo diante da aprovação e registro do atestado no conselho competente.

Ademais, a empresa contratante M L da C FERNANDES LTDA, se trata de empresa do ramo de extração de pedras, conforme se verifica pela consulta adiante:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 08.991.511/0001-24 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 01/08/2007	
NOME EMPRESARIAL M L DA C FERNANDES LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PEDREIRA DO COELHO			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 08.10-0-99 - Extração e britamento de pedras e outros materiais para construção e beneficiamento associado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimos 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO ROD RN 233	NUMERO SN	COMPLEMENTO KM 13	
CEP 59.650-000	BAIRRO/DISTRITO ZONA RURAL	MUNICÍPIO ASSU	UF RN



Resta claro que a empresa GUARANI SOLAR LTDA. instalou sistema fotovoltaico na empresa M L da C FERNANDES LTDA, onde o Conselho Federal dos Técnicos aprovou e registrou.

Com relação as declarações, no ato de apresentação das propostas, a empresa GUARANI SOLAR LTDA. declarou todas as informações pertinentes. Vejamos:

2 - Local: Auditório Municipal, situado à Rua José Vieira Mafaldo, Centro, Portalegre/RN.

Quantidade: 1

Sigla: UND

Valor unitário: 250.000,00

Valor total: 250.000,00

Modelo: H/C

Marca/Fabricante: H/C

Detalhe: Instalação de sistema de geração de energia fotovoltaica no Auditório Municipal, Rua José Vieira Mafaldo, Centro, Portalegre/RN, contemplando a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema. Prazo de validade da proposta: 60 (sessenta) dias corridos, contados da data prevista para abertura da licitação; Prazo de execução dos serviços conforme descrito no Anexo I, contados do recebimento da ordem de compra, ou documento equivalente; Módulos (Marca: Luxen, Modelo: LHVU-550M, Garantia: 25 anos de desempenho e 10 anos para defeito de fabricação com fabricante); Inversores (Marca: Growatt, Modelo: MAC50KTL3-X, Garantia: 10 anos com fabricante); Estrutura de Fixação (Marca: Solar Group, Modelo: Smart, Garantia: 12 anos com fabricante)

Informações adicionais

Declaro para os devidos fins legais que conheço todas as regras do edital, bem como todos os requisitos de habilitação e que minha proposta está em conformidade com as exigências do instrumento convocatório.

Declaro para os devidos fins legais, em cumprimento ao exigido no edital, que até a presente data inexistem fatos impeditivos para a habilitação no presente processo licitatório, ciente da obrigatoriedade de declarar ocorrências posteriores.

Declaro para os devidos fins legais, conforme o disposto no inciso V do art. 27 da Lei 8666, de 21 de junho de 1993, acrescido pela Lei 9854, de 27 de outubro de 1999, que não emprega menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de dezois anos.

Declaro cumprir os requisitos de habilitação e que as declarações informadas são verídicas, conforme parágrafos 4º e 5º do art. 26 do decreto 10.024/2019.

Declaro para os devidos fins legais, sem prejuízo das sanções e multas previstas neste ato convocatório, NÃO ESTAR enquadrado como ME/EPP/COOP conforme Lei Complementar 123, de 14 de dezembro de 2006, cujos termos declaro conhecer na íntegra, NÃO ESTANDO apto, portanto, a exercer o direito de preferência.

Estou ciente que minha declaração de não enquadramento como ME/EPP/COOP conforme a LC 123/2006 NÃO ESTÁ de acordo com o meu cadastro no sistema, não me concedendo o direito aos favorecimentos da citada lei.

A presente proposta foi impressa por terlan@guaranisolar.com.br em 02/08/2023 às 08:12

Ademais, por uma simples declaração, a empresa novamente vem sanear tal informação, informando, desde já, **que pleno conhecimento das condições peculiaridades dos serviços**, haja vista apresentou sua proposta.

Em 06/10/2021 o TCU novamente se pronunciou sobre o tema da possibilidade de apresentação de novos documentos/informações, **mesmo que seja para complementar documentos já juntados**, conforme se verifica pelo trecho do **Acórdão nº. 2.443/2021-Plenário**:

*19. Assim, concordo, em princípio, com a unidade técnica no sentido de que a documentação apresentada pela licitante Delurb aparenta mostrar-se apta a demonstrar o cumprimento das exigências contidas no edital relativas à demonstração de sua aptidão técnica para o desempenho dos serviços licitados. **Também concordo que os documentos apresentados em sede de diligência não são novos, mas buscam complementar e esclarecer informações prestadas anteriormente, na forma autorizada pelo art. 47 do Decreto 10.024/2019. 20. E mais. Ainda que restasse demonstrado que foram apresentados documentos novos, tal fato não levaria à inabilitação da licitante,***



conforme entendimento firmado no Acórdão 1211/2021-TCU-Plenário (...)

O renomado Doutor em Direito Administrativo pela UFPR, Professor José Anacleto Abduch¹ comentou:

"Não é razoável nem proporcional afastar o licitante pela falta de um documento que pode ser juntado em tempo hábil no processo para provar uma determinada condição jurídica.

É preciso esquecer a racionalidade formalista. Atente para que o TCU determinou um dever jurídico para o pregoeiro, agente de contratação ou comissão: dar oportunidade para os licitantes sanarem os vícios de documento de proposta ou de habilitação.

É bem importante que o edital da licitação contenha normas claras sobre esta possibilidade de juntada de novos documentos no processo, realizando assim, o que denomino de "institucionalização da decisão".

A previsão da regra no edital confere segurança jurídica para a pregoeira ou pregoeiro (comissão ou agente de contratação), que não adotarão uma decisão pessoal, mas antes, institucional sobre o tema."

Conforme **itens 8.19 e 23.4 do edital:**

8.19. Em nenhuma hipótese poderá ser alterado o conteúdo da proposta apresentada, seja com relação a prazo e especificações do produto ofertado ou qualquer condição que importe modificação dos seus termos originais, ressalvadas apenas aquelas alterações destinadas a sanar evidentes erros formais **ou quando a alteração representar condições iguais ou superiores às originalmente propostas.**

(...)

23.4. **No julgamento das propostas** e da habilitação, **o Pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

O formalismo exacerbado que a empresa SOLARX se atém, é tema ultrapassado na mais respeitada doutrina e jurisprudências das nossas Cortes de Contas, conforme será demonstrado.

Ronny Charles² argumenta que *"qualificação técnica tem como escopo a verificação da habilidade ou aptidão (capacidade técnica) para execução da pretensão contratual"*.

¹ <https://www.instagram.com/joseanacleto.abduch/>

² Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 502



Seguindo essa mesma linha, Marçal Justen Filho³ afirma que a expressão qualificação técnica "*consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado*".

A Lei Geral de Licitações nº 8.666/1993 elenca os princípios que regem o processo licitatório:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos **da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, **do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Conforme consta do ranking das propostas finais, observa-se uma **diferença no valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais)** da proposta da recorrida ante a da recorrente:

RANKING DO PROCESSO

Prefeitura Municipal de Portalegre
Prefeitura Municipal de Portalegre
Pregão Eletrônico - 025/2023

0001 - Instalação de dois sistemas de geração de energia fotovoltaica, contemplando a elaboração de projeto executivo, aprovação na concessionária de energia, fornecimento, instalação, comissionamento e testes do sistema. | Valor de Referência: 501.317,28

Fornecedor	CNPJ/CPF	Valor Unitário	Tipo	LC 123/2006
GUARANI SOLAR LTDA	34.990.626/0001-04	R\$ 260.000,00	EPP/SS	Não
NIELISON CESAR DE OLIVEIRA LTDA	32.471.933/0001-53	R\$ 261.000,00	ME	Sim
J L ENERGIAS RENOVAVEIS LTDA	33.932.174/0001-41	R\$ 285.500,00	ME	Sim
GURGEL AZEVEDO E TEOFILLO SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA	33.651.184/0001-09	R\$ 299.200,00	ME	Sim
ECONZ ENGENHARIA & CONSULTORIA LTDA	46.221.185/0001-65	R\$ 314.800,00	ME	Sim
SOLARX ENGENHARIA LTDA	42.687.209/0001-15	R\$ 314.900,00	EPP/SS	Sim
NEW WORLD SOLAR LTDA	29.947.634/0001-38	R\$ 364.489,00	ME	Sim
ECOPOWER EFICIENCIA ENERGETICA LTDA	18.269.815/0001-36	R\$ 365.050,00	DEMAIS	Não

Segundo Ronny Charles⁴:

*"Na gestão, o administrador está obrigado a agir buscando como parâmetro a melhor atuação, tem o compromisso indeclinável de encontrar a solução mais adequada economicamente na gerência da coisa pública, **objetivando sempre a realização dos atos administrativos de acordo com a relação custo-benefício, de***

³ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 682

⁴ Torres, Ronny Charles Lopes de. Leis de licitações públicas comentadas – revista, amp. e atualiz. 11. ed. – Salvador: Ed. Juspodivm, 2021. p. 104



maneira que os recursos públicos possam ser gastos da forma mais vantajosa e eficiente.”

Seguindo essa mesma linha de entendimento, Marçal Justen Filho⁵ ensina que:

*“A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. **A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para Administração.** (...) **O Estado dispõe de recursos limitados para custeio de suas atividades e realização de investimento. Portanto, a vantagem para o Estado se configura com a solução que assegure os maiores benefícios para a aplicação de seus recursos”.***

O TCU por diversas vezes já se manifestou no sentido:

(...) o excesso de rigor e formalismo identificado na aferição das propostas técnicas fere o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e pode ser mitigado através de diligências, conforme dispõe o art. 43, §3º da Lei 8.666/1993. **(TCU, Acórdão nº 581/2018, Plenário).**

9.6. comunicar à DR/SPM/ECT que, na condução de licitações, **falhas sanáveis ou meramente formais, identificadas na documentação das proponentes, não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação**, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame, conforme decisões do Tribunal de Contas da União (v.g. Acórdãos 2.459/2013, 3.418/2014 e 3.340/2015, todos do Plenário); **(TCU, Acórdão nº 61/2019, Plenário)**

Com isso, diante da vantagem econômica em contratar com a empresa GUARANI SOLAR LTDA. com uma economia no valor de R\$ 54.900,00 (cinquenta e quatro mil e novecentos reais) em detrimento da proposta da recorrente, requer-se a manutenção da decisão desta respeitável comissão para fins de resguardar o interesse público com a proposta mais vantajosa da empresa recorrida.

III. REQUERIMENTOS

POR TODO O EXPOSTO, diante das razões de fato e de direito aqui aduzidas, considerando toda a argumentação doutrinária, disposição legal e jurisprudência do TCU, requer-se que seja julgado **IMPROCEDENTE** o

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev., atual. e ampl. 2.ª tir. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 97



MARCOS FREITAS

ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA

recurso administrativo interposto pela empresa SOLARX ENGENHARIA LTDA, **mantendo como vencedora a empresa GUARANI SOLAR LTDA.**, por ser medida de justiça.

Nestes termos,
Pede deferimento.
Mossoró/RN, 16 de agosto de 2023.

OAB/RN 14.724

GUARANI SOLAR LTDA.

CNPJ nº. 34.990.626/0001-04
Sielly Terlan Fernandes Dantas
Sócio Administrador